



Número: **0800380-64.2024.4.05.8312**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **35ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **26/06/2024**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)</b>	
<b>JOAO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS (REU)</b>	<b>RAONY RENNAN FEITOSA DE MENEZES GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ASSOCIACAO DOS JANGADEIROS DO PONTAL DE MARACAIPE-AJPM (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>MARCILIO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>LEOPOLDINO MIRANDA FREIRE NETO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15586 4111	15/05/2026 15:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO  
35ª Vara Federal PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0800380-64.2024.4.05.8312  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF  
REU: JOAO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS  
ADVOGADO do(a) REU: RAONY RENNAN FEITOSA DE MENEZES GONCALVES - PE34850

## DECISÃO

### DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **João Vita Fragoso de Medeiros**, com pedido de tutela provisória de urgência visando à remoção de muro de contenção marítima construído com troncos de coqueiro no Pontal de Maracaípe, município de Ipojuca/PE, com recuperação ambiental da área degradada.

O MPF instaurou o Inquérito Civil nº 1.26.000.001961/2023-74 para apurar possível irregularidade ambiental consistente na construção de muro e fixação de cercas sobre vegetação de mangue e restinga. A Superintendência do Patrimônio da União constatou, por meio do Relatório de Fiscalização Individual nº 891, a ocupação irregular de área de domínio da União correspondente a 1.089,61 m<sup>2</sup>, decorrente da construção do muro de contenção. O IBAMA, por meio do Ofício nº 110/2024/SIPES-PE, apontou impactos ambientais graves e recomendou o cancelamento das autorizações ambientais, a penalização do empreendedor e a remoção do muro. A CPRH, que havia expedido as autorizações, procedeu ao seu cancelamento por meio de decisão de sua Diretoria Plena, instruída pelo Parecer Técnico ULGG nº 09/2024.

Por decisão proferida em 01/07/2024, o pedido de liminar foi indeferido pela Juíza Federal Substituta que atuava durante minhas férias, com fundamento na ausência de periculum in mora e na necessidade de dilação probatória, determinando-se a citação do réu e a oitiva do IBAMA, da União Federal e da CPRH. A referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, todavia, foi mantida pela 7ª Turma do TRF da 5ª Região em agravo de instrumento (0809896-18.2024.4.05.0000) ante a necessidade de dilação probatória para aferição dos supostos danos ambientais e do alcance da área de praia (bem da União).

Contestação apresentada pelo demandado alegando a inexistência de dano ambiental a ser reparado, que a obra realizada se encontra respaldada em decisão judicial e autorizada pela CPRH, não havendo invasão de área da União, sendo a construção dentro de área exclusivamente particular, sem supressão de restinga ou de acesso ao manguezal. Requer a inclusão no polo passivo da CPRH, União e IBAMA e a realização de prova pericial.

Manifestação da CPRH de Id. 4058312.31726369 para atuar na condição de assistente litisconsorcial.

A União apresentou manifestação de Id. 4058312.31733402 para atuar no polo ativo.

Por seu turno o IBAMA colacionou a petição de Id. 4058312.31781460.

O Ministério Público Federal apresentou réplica de Id. 4058312.31781460, anexando aos autos cópia do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0436/2024 - SETEC/SR/PF/PE, bem como da Informação de Polícia Judiciária nº 1959943/2024,

Foi proferida decisão de saneamento e organização do processo, ocasião em que foram resolvidas questões processuais pendente foi designada perícia para verificar se o muro de contenção marítima com troncos de coqueiro que o réu edificou no Pontal de Maracaípe, na Praia de Maracaípe, em Ipojuca/PE está em área de praia ou em área particular, bem como a existência e a extensão dos danos ambientais por ele gerados.



As partes apresentaram quesitos para o perito.

Instruído o processo, foi produzida prova pericial judicial, cujo laudo foi elaborado pelo perito Dr. Pedro de Souza Pereira.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e formularam quesitos complementares. Após a juntada do laudo pericial complementar em novembro de 2025, o **IBAMA** formulou pedido de **tutela de urgência superveniente**, fundamentado nas conclusões do laudo pericial, no dano ambiental contínuo e cumulativo demonstrado, na interferência da estrutura na dinâmica costeira, na ocupação de bem da União e no perigo de dano irreversível associado ao ciclo reprodutivo das tartarugas marinhas (setembro a março).

Por decisão de 19 de dezembro de 2025, o Juízo, em respeito ao contraditório, postergou a apreciação do pedido de tutela superveniente, consignando que, não obstante a relevância ecológica da área e a proteção constitucional conferida à fauna marinha e a real possibilidade de dano ambiental progressivo, havia laudo pericial complementar pendente de manifestação das partes, elemento que poderia trazer esclarecimentos adicionais quanto à extensão do dano, às alternativas técnicas viáveis e à caracterização ou não de risco iminente e irreversível, determinando-se que, decorridos os prazos de manifestação, os autos retornassem conclusos para apreciação.

O réu apresentou manifestação sobre o laudo pericial complementar, impugnando as conclusões do perito quanto à intensificação erosiva, à poluição plástica, aos danos à fauna e à prescrição de remoção da estrutura, apontando inconsistências metodológicas, extrapolação de competência técnica e alegada parcialidade objetiva do perito. Também requereu a juntada de link de vídeo captado na Praia de Maracaípe, para fins do acervo probatório dos autos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência superveniente.

### **É o relatório. Decido.**

O termo tutela provisória é gênero do qual são espécies: a) a tutela de evidência; b) a tutela de urgência (arts. 294 a 311 do CPC/2015).

A tutela de evidência poderá ser concedida *inaudita altera pars*, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: a) a matéria pleiteada pelo autor for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante; ou b) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Por sua vez, a tutela de urgência subdivide-se em tutela de urgência antecipada (satisfativa do pedido final de mérito) e tutela de urgência cautelar (conservativa do pedido final de mérito), que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único). Os requisitos comuns e cumulativos para a concessão da tutela provisória de urgência (seja ela antecipada ou cautelar) são: a) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, há pedido de apreciação de tutela de urgência superveniente.

### **I. a evolução do quadro probatório**

A apreciação do presente pedido de tutela superveniente ocorre em contexto probatório substancialmente distinto daquele existente ao tempo da decisão de indeferimento da liminar inicial. Naquela oportunidade, a Juíza Substituta que atuou no feito assentou a ausência de demonstração suficiente de urgência e a necessidade de dilação probatória. O quadro, no entanto, foi profundamente alterado pela produção da prova pericial judicial.

O laudo pericial elaborado representa o resultado de instrução técnica conduzida sob o crivo do contraditório e com suporte em metodologia de campo, análise multitemporal de imagens de satélite e resposta fundamentada aos quesitos formulados por todas as partes. A prova pericial judicial é o elemento probatório de maior densidade técnica

constitui, neste momento, o suporte primário para a valoração dos fatos controvertidos.



## II. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

### II.1. Da extensão da obra e da ausência de autorização válida

O laudo pericial apurou que o muro construído pelo réu possui **570,8 metros de extensão**, ao passo que a autorização expedida pela CPRH abrangia, no máximo, **250 metros**. A obra foi executada em local distinto do previsto na autorização, avançando **182 metros e 1.282 m<sup>2</sup>** além dos limites cadastrais da propriedade privada.

A autorização ambiental originalmente expedida pela CPRH foi cancelada pela própria agência, por meio de decisão da Diretoria Plena ratificada pelo Parecer Técnico ULGG nº 09/2024. Dessa forma, a estrutura existente não conta com amparo em autorização ambiental válida. Ademais, não se verifica Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA/PE para as respectivas extensões do muro.

### II.2. Da ocupação de área pública

O laudo pericial concluiu que o muro está **integralmente situado em área de praia**, bem público de uso comum do povo. O trecho leste da estrutura incide sobre terreno de marinha, bem de domínio da União. A conclusão pericial é de que mesmo a parcela da obra inserida nos limites cadastrais está sobre faixa de praia.

A Superintendência do Patrimônio da União, por meio do Relatório de Fiscalização Individual nº 891, identificou e quantificou a ocupação irregular de 1.089,61 m<sup>2</sup> de área de domínio da União.

O réu invoca, em sua manifestação, decisão judicial transitada em julgado nos autos da ACP nº 002123884.2007.4.05.8300, que teria declarado a nulidade da demarcação da linha de preamar média de 1831 em todo o litoral pernambucano. A alegação, contudo, não afasta as conclusões do laudo pericial quanto à incidência do muro sobre faixa de praia, bem público definido em razão de critério físico e não exclusivamente cadastral. O laudo utilizou metodologia técnica de análise da linha de preamar para delimitar a área de praia, independentemente do marco de 1831.

### II.3. Da ocupação de Área de Preservação Permanente

O perito concluiu que o muro está **100% inserido em Área de Preservação Permanente**, consoante a legislação federal (Lei nº 12.651/2012), estadual (Lei nº 9.931/86) e municipal (Lei nº 2.120/2023). A estrutura está dentro da faixa *non aedificandi* de 33 metros prevista no Decreto Estadual nº 42.010/2015. O muro sobrepõe **62,78 metros de APP de rio (faixa de 30 metros), 235,71 metros de APP de rio (faixa de 100 metros), 205,75 metros de restinga e 84,53 metros de manguezal**.

A construção em APP sem autorização do órgão ambiental competente configura infração prevista na legislação ambiental, independentemente da discussão sobre a titularidade dominial da área.

### II.4. Dos danos quantificados

O laudo apurou, de forma precisa, os seguintes danos:

- **727,42 m<sup>2</sup> de restinga e faixa de praia** soterrados com aproximadamente 1.091 m<sup>3</sup> de material deslocado da própria praia;
- supressão irregular de vegetação de restinga, constatada por IBAMA, CPRH e Polícia Federal, com auto de infração lavrado pelo IBAMA;
- impacto direto sobre **136 metros** de área de desova de tartarugas marinhas;
- degradação da função ecossistêmica da restinga, em razão do bloqueio da comunicação entre o mar e a zona de



- liberação progressiva de fragmentos plásticos provenientes dos sacos de ráfia em decomposição, com risco de emaranhamento, asfixia e bloqueio intestinal para tartarugas marinhas e demais animais, além de risco de obstrução dos pneumatóforos dos manguezais.

## II.5. Sobre as críticas ao laudo pericial

A manifestação do réu aponta inconsistências metodológicas no laudo complementar, alega parcialidade objetiva do perito e questiona onexo causal entre o muro e os danos descritos.

O laudo pericial, em sua integralidade, apresenta coerência interna, consistência metodológica e fundamentação adequada. A prova pericial foi produzida com análises técnicas no local, medições georreferenciadas, interpretação de imagens de satélite, avaliação morfodinâmica e sedimentológica e aplicação de metodologias científicas consolidadas.

A crítica quanto ao uso de dados de monitoramento apenas de forma ilustrativa reflete divergência metodológica que não torna o laudo imprestável. A crítica quanto ao grau de certeza donexo causal como "médio a alto" tampouco afasta a probabilidade do direito.

A alegação de parcialidade objetiva do perito, fundada em vínculos acadêmicos com agente do IBAMA, já foi objeto de análise e devidamente indeferida.

O conjunto probatório dos autos( laudos do IBAMA, relatórios da SPU, parecer técnico da CPRH, laudo pericial judicial e laudo complementar) aponta de forma convergente para a irregularidade da obra e para a ocorrência de danos ambientais concretos e mensuráveis. A probabilidade do direito está demonstrada.

## III. Do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)

A decisão de postergação de 19/12/2025 reconheceu expressamente a relevância ecológica da área, a proteção constitucional conferida à fauna marinha e a possibilidade real de dano ambiental progressivo. O laudo pericial veio a confirmar e quantificar esses elementos.

O *periculum in mora* decorre de quatro fatores independentes, cada um suficiente por si só para configurá-lo:

**Primeiro**, os danos são **contínuos e cumulativos**. O laudo pericial demonstrou que os sacos de ráfia estão em processo de degradação e liberando fragmentos plásticos no ambiente de forma progressiva. A cada dia de permanência da estrutura, novos resíduos são incorporados ao ecossistema costeiro, ao rio e ao mar. O dano não é estático; ele se agrava com o tempo.

**Segundo**, o muro constitui **barreira física intransponível** ao acesso das tartarugas marinhas às zonas elevadas da praia para desova. O laudo registrou episódio concreto de desova afetada pela maré alta em razão da impossibilidade de acesso à restinga. O período reprodutivo das tartarugas marinhas (setembro a março) constitui janela temporal durante a qual cada dia de permanência do muro agrava diretamente a probabilidade de danos irreversíveis à fauna protegida.

**Terceiro**, o laudo demonstrou que o muro intensifica a erosão costeira ao aumentar a turbulência das ondas, escavar sua própria base e transferir o processo erosivo para praias vizinhas por efeito flanqueador. Esse processo de alteração da dinâmica sedimentar é progressivo e seus efeitos sobre a morfologia costeira tendem a ser de difícil reversão quanto mais se prolongue a permanência da estrutura.

**Quarto**, em marés de sizígia de até 2,8 metros, o muro elimina completamente a faixa de praia transitável, expondo pedestres, pescadores e turistas a risco de afogamento. A situação foi documentada em campo em 01 e 07 de setembro de 2025.



A decisão inicial de indeferimento da liminar fundou-se, entre outros elementos, na ausência de demonstração de urgência e na inexistência de notícia de impedimento de acesso à praia. Essa avaliação foi feita em contexto de ausência de prova pericial. O laudo supriu essa lacuna de forma técnica e fundamentada, demonstrando exatamente o que a decisão inaugural considerava não demonstrado.

O fato de o muro estar construído desde maio de 2023 não afasta o periculum in mora. Em matéria ambiental, a demora na instrução do processo não opera em detrimento da tutela do bem jurídico protegido, especialmente quando o laudo pericial demonstra que o dano é contínuo e se agrava com o tempo.

#### **IV. Da reversibilidade dos efeitos da decisão**

O laudo pericial é categórico ao concluir que a remoção integral do muro é a medida mais eficaz e de menor custo, e que **não há risco de irreversibilidade**: a dinâmica natural da praia restabelecerá o equilíbrio por conta própria, sem necessidade de maquinário adicional. O perito indica que a remoção, com recolhimento de todos os resíduos (ráfia, arames e manta geotêxtil), permite a recuperação natural do ecossistema.

A reversibilidade da medida judicial, portanto, está tecnicamente demonstrada no laudo pericial. A remoção do muro não produz efeito irreversível: o ambiente tende a se recuperar naturalmente após a retirada da estrutura.

Por outro lado, a manutenção do muro é que produz efeitos de difícil reversão: a contaminação por microplásticos, a alteração da dinâmica sedimentar e o impacto sobre as populações de tartarugas marinhas são processos que se aprofundam a cada período reprodutivo e a cada ciclo de degradação dos materiais.

#### **Da síntese conclusiva**

O laudo pericial judicial demonstrou, com metodologia técnica e quantificação precisa, que: a) o muro foi construído em extensão mais que duas vezes superior à autorizada, em local diverso do previsto, sem ART, sobre bem público e em APP; b) a autorização ambiental foi cancelada pelo próprio órgão emissor; c) danos ambientais concretos, mensuráveis e progressivos foram causados ao ecossistema costeiro; d) a remoção da estrutura é tecnicamente viável e não produz efeitos irreversíveis.

Os requisitos da tutela de urgência estão presentes: a probabilidade do direito é alta, o perigo de dano é atual e progressivo, e a medida é reversível. O pedido comporta deferimento.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela provisória de urgência de natureza antecipada** formulado pelo **IBAMA**, determinando ao réu **João Vita Fragoso de Medeiros** que:

**I.** Proceda à **remoção integral do muro de contenção marítima** com troncos de coqueiro construído no Pontal de Maracaípe, em Ipojuca/PE, em toda a sua extensão de 570,8 metros, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da intimação desta decisão. Caso o Oficial de Justiça tente localizar o réu por três vezes e não consiga, tudo devidamente certificado nos autos, ficam autorizados o IBAMA e o CPRH a atuarem nos termos do item III.

**II.** Retire e dê **destinação ambientalmente adequada** a todos os resíduos decorrentes da demolição, incluindo sacos de rafia, arames, manta geotêxtil e quaisquer outros materiais que componham a obra, com apresentação de documentação comprobatória da destinação final;

**III.** Caso o réu não proceda à remoção do muro de contenção no prazo fixado no item I desta decisão, ficam o **IBAMA** e a **CPRH** desde já **autorizados a promover a remoção da estrutura**, com todos os seus componentes e resíduos, sem prejuízo do posterior ressarcimento integral das despesas incorridas, a ser apurado nos presentes autos mediante comprovação documental dos custos.



**Intimem-se** os autores (MPF, CPRH, IBAMA e União) e o réu para apresentarem suas **alegações finais**, no prazo sucessivo de **15 (quinze) dias**, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público (art. 364, § 2º; art. 180 e art. 183, todos do CPC).

O *amicus curiae*, por não ostentar a qualidade de parte, em regra não pode praticar atos postulatórios típicos, como apresentar alegações finais, arrolar testemunhas ou interpor recursos (art. 138 do CPC), salvo se houver autorização expressa do magistrado. No presente caso, autorizo a apresentação de alegações finais pelo *amicus curiae* no prazo dos autores, sem a incidência da dobra legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

**Cumpra-se com urgência.**

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO**

Juiz Federal Titular da 35ª Vara/PE.

